



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202700200122
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0931/2021
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 163/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED/EFD, nos meses de março a dezembro, no ano de 2019, cujo padrão ou forma não atenderam às especificações da legislação tributária de registros Nº 1100, 1105 e 1110, que tratam dos registros de exportação, conforme relação anexa. Foram indicados para a infringência o art. 109, §3 c/c art. 144, §1, inc. I c/c art. 146 do RICMS/RO aprov. Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “o” da Lei 688/96.

A atuada foi cientificada via eletrônica por meio do DET em 11/12/2020 conforme fl. 20 verso da Notificação 11227303. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 08/01/2021, fl. 24-48. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 51-54 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 14/04/2021 via eletrônico por meio de DET, conforme fl. 55.

Irresignada a atuada interpõe recurso voluntário em 26/04/2021 (fls. 56-74) contestando a decisão “a quo”, trazendo da tempestividade, do auto de infração, do enquadramento legal, da empresa atuada, da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração da impugnação e do pedido.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de preencher campos obrigatórios da sua escrita fiscal digital quando for processada a exportação. A decisão de procedência da primeira instância foi cientificada por via postal em 14/04/2021.

Em sede de recurso a recorrente traz da tempestividade, do auto de infração, do enquadramento legal, da empresa autuada, da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração da impugnação e do pedido.

Diz que a defesa é tempestiva e que foi feita uma auditoria da conta gráfica que utilizou de presunções destituídas de embasamento jurídico e sem qualquer indício de prova.

Descreva o fato trazido, seu enquadramento legal, a situação fiscal do sujeito passivo e cita o art. 151 do CTN pedindo a suspensão do crédito tributário.

Explica o início da ação fiscal informando que apresentou todas as informações exigidas conforme o Manual SPED-EFD. Cópia parte das informações Registro 1100 do Manual na fls. 61-62.

Fez a conferência e informa que todas as informações se encontram lá. O Auditor olvidou-se de observar que a empresa tem como atividade principal, o frigorífico, (abate de bovinos), sendo exportador de mercadorias próprias e não de terceiros e os registros 1100 e 1105 estão todos corretos.

Pede que o auto de infração seja revisto, acatado os argumentos sobre os subprodutos e seja declarado improcedente. O que seja feita diligência para a correção, pois a penalidade é deveras gravosa ante da diminuta falha procedimental que por certo não causou prejuízo ao Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Requer, por fim, que sejam conhecidas e providas as presentes razões de Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida em sua integralidade, reconhecendo a improcedência do auto de lançamento em epígrafe e desconstituindo os créditos tributários e de multa correlatos.

Traz os mesmos argumentos da defesa inicial.

A questão é deveras simples. O sujeito passivo tem obrigações acessórias a serem cumpridas, como por exemplo, emitir documento fiscal, manter a escrita fiscal em conformidade com a legislação fiscal entre outras. Neste caso, não se pode escusar de não cumprir com seus deveres. A lei é a mesma para todos.

Os princípios elencados pelo suplicante são todos respeitados pois, a administração tributária está adstrita à Lei (princípio da legalidade), não há subjetividade (ato administrativo é vinculado) e este Tribunal não pode em função do art. 90 da Lei 688/96 não por trazer inconstitucionalidade de Lei, por isso os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e se a multa é arbitrária ou abusiva, o sujeito passivo deve levar seu pleito junto ao Poder Judiciário.

A questão de prejuízo para a Fazenda Pública não encaixa neste pleito, pois é uma multa formal por não cumprimento de uma obrigação acessória. Não estar em falar de tributo ou obrigação principal aqui.

Foi acostado: NFe com dados específicos Exportação – Emissão Própria, fls. 03 - 07, DFE 20202500200015, fl. 08, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 09, Identificação de Processo 20200020012817, fl. 10, FAC, fls. 11-12, Certidão, fl. 13, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico e CD-ROM, fl. 14, Tela de Informação Faltante fl. 15, Relatório Circunstanciado, fls. 16-17, Termo de Devolução de Livros, fl. 18, Termo de Encerramento de Ação Fiscal fl. 19, Notificação 11227303, fl. 20 e cópia da IN 35/2018/GAB/CRE que dispõe sobre o procedimento para o planejamento das ações fiscais a serem realizadas pela Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários – CONSIT, fls. 21-23.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Nenhum dos argumentos trazidos justifica o ilícito deixar de preencher os registros na EFD.

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Entretanto, o TATE – RO firmou jurisprudência específica sobre este tema, *in verbis*:

PROCESSO: Nº. 20172800300011

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 0393/2019

RECORRENTE: MAXMAD IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 146/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 311/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: MULTA – COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – OMISSÃO DE REGISTROS 1100 E 1105 DA EFD SPED FISCAL – OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a ação fiscal baseada na omissão de preenchimento de campos do arquivo EFD SPED FISCAL que comprovam a realização da exportação. O Sujeito Passivo trouxe documento às folhas 46 a 48, comprovando que apresentou de forma impressa ao Fisco em 2016, toda a documentação relativa as exportações realizadas no exercício de 2015, objeto desta atuação. Considerando a boa-fé do contribuinte, a informação impressa das exportações, bem como o fato de não ter inserido essas informações nos registros específicos do arquivo do SPED FISCAL, recapitulamos a multa aplicada nos termos do art. 108 da Lei 688/96, para prevista no §1º, inciso III



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

do artigo 77, da citada lei, de 10 UPFs por arquivo com omissão de registros. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

O sujeito passivo registrou todas as notas fiscais autuadas, fls. 03-09. As informações estão na nota fiscal e houve falta de informação complementar do número e a data dos registros de exportação – RE correspondentes (vide da EFD: “Escrituração Fiscal” – “Outras Informações” – “Registro de Informações sobre Exportações - RE).

Não é considerado registro obrigatório ou específico conforme trazido na alínea “o” do inciso X do art. 77 da Lei 688/96. Isto mostra a a boa-fé do sujeito passivo que mostrou que a operação está regular e, isto levou a crer o correto cumprimento de suas obrigações principal e acessórias.

Não é uma infração de falta de pagamento de tributo, mas simples falta de obrigação acessória que tem, atualmente, tratamento diferente.

Com o Sistema FISCOFORME, foi criada uma relação fisco contribuinte que ao invés de multar simplesmente, visa, principalmente, orientar para que o sujeito passivo cumpra com suas obrigações e o poder público possa focar, realmente, nos sujeitos passivos que não recolhem tributo

Se busca, assim, a combater uma concorrência desleal no mercado prejudicando todos. Impede que as empresas concorrem em igualdade de condições e que o consumidor saiba que a empresa é idônea recolhendo seus tributos e não se imiscuindo dos valores para proveito próprio em vez de os impostos serem aplicados para o bem de todos.

Isto se encontra nos art. 97, §4 e art. 71, §§6,7 da Lei 688/96:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fiscoforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fiscoforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fiscoforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

Com isso, cabe a recapitulação da penalidade do art. 77, X, o da Lei 688/96 para o art. 77, §1, III da mesma Lei.

Durante o julgamento se observou que o sujeito passivo foi notificado via FISCOFORME como apregoa a nossa legislação.

Foi elaborado Despacho na fls. 82-83 com data de 06/06/2023 para que fosse cumprida a diligência. Fato este cumprido pelo autuante Jairo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

, fls. 87-97 e infelizmente não aproveitada pelo sujeito passivo que não corrigiu sua SPED acrescentando o número da RE, fl. 93.

O Sujeito passivo não trouxe fato que elidiu parcialmente a infração imputada. Por isso deve a autuação ser recapitulada para o art. 77, §1, III da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

§ 1º Não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo, as infrações relativas e não previstas nos incisos do caput serão punidas em: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

III -10 (dez) UPF/RO por documento, ou livro, ou período, conforme o caso, para os incisos X e XII; e

TRIBUTO	R\$	0,00
MULTA – 100 UPFs	R\$	7.447,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	7.447,00

UPF 2020 = R\$ 74,47.

Do valor R\$ 33.511,50, só é devido o valor R\$ 7.447,00 conforme a tabela acima.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 07 de Dezembro de 2023.

Roberto V. A. de Carvalho
 RELATOR / LEITADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202700200122
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0931/2021
RECORRENTE : FRIG. RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 163/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0285/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – OMISSÃO DE REGISTROS OBRIGATÓRIOS 1100 E 1105 DA EFD SPED FISCAL – EXPORTAÇÃO DIRETA – OCORRÊNCIA** – Deve prevalecer a ação fiscal baseada na acusação de omissão de preenchimento de campos do arquivo EFD SPED FISCAL, referentes às operações de exportação. Mesmo oportunizado o FISCONFORME, o Sujeito Passivo não procedeu aos registros obrigatórios dos campos 1100 e 1105. Multa recapitulada, nos termos do art. 108 da Lei 688/96, para a prevista no §1º, inciso III do artigo 77, da citada Lei, de 10 UPFs por arquivo com omissão de registros complementares. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
EM 03/12/2020 - R\$ 33.511,50

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$ 7.447,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator